



# Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
19/08/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

(77) 3086-9600  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 59/2022 DE AUTORIA DA VEREADORA MARCIA VIVIANE DE ARAÚJO SAMPAIO, QUE DENOMINA DE RUA MAGALI MENDES A ATUAL RUA SÃO FRANCISCO, BAIRRO CANDEIAS, LOCALIZADA EM UMA TRANSVERSAL DA AVENIDA OLIVIA FLORES.

Trata-se do Projeto de Lei Nº 59/2022 de autoria da Vereadora Marcia Viviane de Araújo Sampaio, que denomina de Rua Magali Mendes a atual Rua São Francisco, Bairro Candeias, localizada em uma transversal da Avenida Olivia Flores.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

(...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

(...)"

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.



Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Insta salientar que PL que versa sobre nome de rua, quando tratar de alteração, que é o caso do presente projeto, faz-se necessário anexar abaixo-assinado dos moradores da localidade para chancelar a mudança proposta, o que nesse momento foi devidamente anexado ao PL.

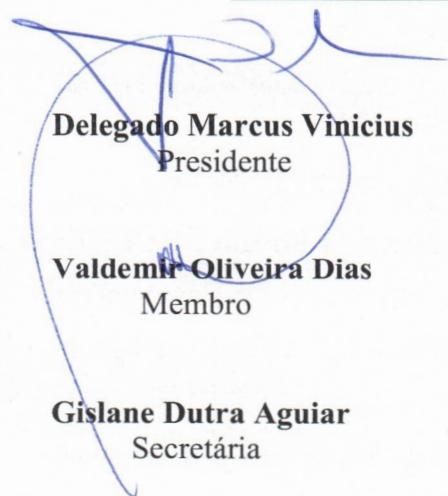
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 59/2022, não merece qualquer reparo.

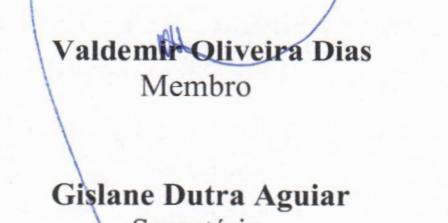
## PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 59/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 12 de junho de 2022.**

### Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

  
**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

  
**Valdemir Oliveira Dias**  
Membro

**Gislane Dutra Aguiar**  
Secretária

**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Membro

**Dr Alberto Barreto**  
OAB/SE 7752  
Proc. Jurídico das Comissões